

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
CVM Nº RJ2008/2916**

Acusados: Ângelo Soeiro de Souza
Cláudio Schapke
Eduardo Schapke
Roberto Ozelame Ochoa
Rubem Raul Reuter
Sérgio Nicolau Schapke

Ementa: - Não envio de informações periódicas e eventuais, em infração aos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93 - Multas.
- Não elaboração de demonstrações financeiras, em violação ao art. 176 da Lei nº 6.404/76 - Multas.
- Não convocação de Assembléias Gerais Ordinárias, em infração aos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 20, "c", do estatuto social da companhia - Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, II, da Lei 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu aplicar aos acusados Ângelo Soeiro de Souza, Sergio Nicolau Schapke, Eduardo Schapke, Claudio Schapke, Rubem Raul Reuter e Roberto Ozelame Ochoa, administradores da Companhia Geral de Indústrias, as seguintes penalidades:

1) Para Ângelo Soeiro de Souza:

1.1) Na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (DRI), pelo não envio de informações periódicas e eventuais, entre 31 de março de 2000 e 15 de outubro de 2001, em violação aos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, multa de R\$ 25.000,00; e

1.2) Na qualidade de diretor, pela não elaboração das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000, em violação ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, multa de R\$ 35.000,00.

2) Para Sergio Nicolau Schapke:

2.1) Na qualidade de diretor-presidente, por não elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000, em violação ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, multa de R\$ 35.000,00; e

2.2) Na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, por não ter convocado as AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000, em infração aos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 20, "c", do estatuto social da companhia, multa de R\$ 10.000,00.

3) Para Eduardo Schapke, na qualidade de diretor, por não elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000, em infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, multa de R\$ 35.000,00.

4) Para Cláudio Schapke e Rubem Raul Reuter, na qualidade de Conselheiros de

Administração, por infringirem os artigos 132 e 142, IV, da Lei 6.404/76, e o art. 20, "c", do estatuto social da companhia, por não ter convocado as AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000, multa individual de R\$ 10.000,00.

5) Para Roberto Ozelame Ochoa, na qualidade de síndico da massa falida, desde a sua nomeação, em 15 de outubro de 2001 (data da decretação da falência) até 5 de outubro de 2004 (data da suspensão do registro da companhia), por descumprir as disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, § 2º, da mesma Instrução, multa de R\$ 7.500,00.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, que não constituíram advogados.

Presente a procuradora-federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Marcos Barbosa Pinto, relator, Alexsandro Broedel Lopes, Eli Loria, e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2010.

Marcos Barbosa Pinto
Diretor-Relator

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 2008/2916

Acusados: Ângelo Soeiro de Souza
Sérgio Nicolau Schapke
Eduardo Schapke
Cláudio Schapke
Rubem Raul Reuter
Roberto Ozelame Ochoa

Assunto: Violação aos artigos 132, 133, 142 e 176 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e violação aos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202, de 6 de dezembro de 1993.

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

RELATÓRIO

1. Introdução

1.1. O processo foi instaurado para apurar a responsabilidade dos administradores de sociedade que

teve o seu registro de companhia aberta suspenso pela CVM.

1.2. Em 26 de outubro de 2004, a Companhia Geral de Indústrias (“Companhia”) foi comunicada da suspensão de seu registro junto a esta autarquia por não prestar informações periódicas durante mais de três anos.

1.3. Naquela ocasião, a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em resposta a ofício da CVM, comunicou que:

- i) a Companhia teve a falência decretada em 15 de outubro de 2001; e
- ii) Roberto Ozelame Ochoa foi nomeado síndico da massa falida.

1.4. Verificou-se ainda, em pesquisa ao sistema de inquéritos, que os administradores da Companhia já haviam sido penalizados em processos sancionadores da CVM em duas outras ocasiões.¹ Em ambos os casos foram apuradas irregularidades referentes à entrega ou à elaboração de documentação.

1.5. Com base no formulário de informações anuais de 1998 (“IAN/98”), último entregue pela Companhia, os seus administradores, ora acusados neste processo, eram:²

Administrador	Cargo	Eleição	Prazo do Mandato
Sergio Nicolau Schapke	Diretor Presidente e Membro do Conselho de Administração	31.01.94	27.03.95
Eduardo Schapke	Diretor	31.01.94	27.03.95
Cláudio Schapke	Conselheiro de Administração	31.01.94	27.03.95
Rubem Raul Reuter	Conselheiro de Administração	31.01.94	27.03.95
Ângelo Soeiro de Souza	Diretor de Relações com o Mercado	27.03.95	N/A

1.6. Todos foram reeleitos para as suas respectivas funções em 27 de março de 1995 e não há qualquer notícia posterior de que renunciaram ou foram destituídos de seus cargos.

2. Irregularidades

2.1. Foram enviados ofícios a todos os acusados solicitando esclarecimentos sobre:

- i) não-envio de informações periódicas ao mercado, sobretudo as previstas no art. 16, I, II, III, IV, V, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, desde 31 de março de 2000;³⁻⁴
- ii) não-elaboração das demonstrações financeiras (“DF”), previstas no art. 176 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 1999 até 31 de dezembro de 2007;
- iii) não-realização das assembléias gerais ordinárias (“AGO”) a partir da referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1995; e
- iv) não-envio, por Roberto Ozelame Ochoa, de informações previstas no artigo 16, §2º da Instrução CVM nº 202, de 1993, nos prazos previstos no art. 13, I, da mesma Instrução.

2.2. O único acusado que apresentou resposta aos ofícios foi Rubem Raul Reuter. Ele declarou não ter qualquer ligação com a Companhia desde 1990.

2.3. Os demais acusados não apresentaram resposta, embora tenham recebido o ofício.⁵

3. Responsabilidades

3.1. Ao avaliar as responsabilidades a cada um dos acusados, a SEP considerou os seguintes fatores:

- i) segundo o art. 6º da Instrução CVM 202, de 1993, compete ao Diretor de Relação com Investidores (“DRI”) a prestação de informações à CVM;

- ii) a prescrição da pretensão punitiva da CVM opera-se, nesse caso, cinco anos antes da instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro da Companhia; como o processo foi instaurado em 17 de maio de 2004, a responsabilidade dos acusados só pode ser apurada a partir de 17 de maio de 1999;
- iii) segundo o art. 176 da Lei 6.404, de 1976, cabe à Diretoria elaborar as DF ao fim de cada exercício social e disponibilizá-las aos acionistas até um mês antes da data marcada para a AGO; e
- iv) de acordo com o art. 142, IV, da Lei 6.404, de 1976 e com o artigo 20, “c”, do estatuto social da Companhia, compete ao Conselho de Administração convocar as Assembléias Gerais.⁶

3.2. Com base nisso, foram formuladas as imputações discriminadas a seguir:

- i) Ângelo Soeiro de Souza:
 - na qualidade de DRI, infração aos art. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202, de 1993, por não enviar informações periódicas e eventuais, a partir de 31 de março de 2000 até 15 de outubro de 2001; e
 - na qualidade de Diretor, violação ao art. 176 da Lei 6.404, de 1976, ao não elaborar no prazo legal as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 1999 (“DF/99”) e 31 de dezembro de 2000 (“DF/00”).
- ii) Sergio Nicolau Schapke:
 - na qualidade de Diretor Presidente, violação ao art. 176 da Lei 6.404, de 1976, ao não elaborar no prazo legal a DF/99 e a DF/00;
 - na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, descumprimento dos art. 132 e 142, IV, da Lei 6.404, de 1976, e do artigo 20, “c”, do estatuto social da Companhia, pela não-convocação e realização das AGO referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 1999 (“AGO/99”) e 31 de dezembro de 2000 (“AGO/00”).
- iii) Eduardo Schapke:
 - na qualidade de Diretor, violação ao art. 176 da Lei 6.404, de 1976, por não elaborar no prazo legal a DF/99 e a DF/00.
- iv) Cláudio Schapke e Rubem Raul Reuter:
 - na qualidade de Conselheiros da Administração, descumprimento dos art. 132 e 142, IV, da Lei 6.404, de 1976, e do artigo 20, “c”, do estatuto social da Companhia, pela não-convocação e realização das AGO/99 e AGO/00.
- v) Roberto Ozelame Ochoa:
 - na qualidade de síndico da massa falida, descumprimento das disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202, de 1993, notadamente o não-envio das informações previstas no artigo 16, §2º, da mesma Instrução, desde a sua nomeação, em 15 de outubro de 2001 até 18 de março de 2008, data de cancelamento do registro da Companhia.

3.3. Nenhum dos acusados apresentou defesa.

É o relatório.

Marcos Barbosa Pinto
DIRETOR-RELATOR

¹ PAS RJ 1997/0187, julgado em 29 de abril de 1997; e PAS CVM 0005/1989, julgado em 24 de

janeiro de 1990.

² Apenas o acusado Roberto Ozelame Ochoa não era administrador da Companhia.

³ Data limite para a entrega das Demonstrações Financeiras e das Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1999.

⁴ O último formulário entregue à CVM foi a informação trimestral (ITR) relativa ao trimestre findo em 31 de setembro de 2000.

⁵ Exceto Ângelo Soeiro, que não recebeu o Ofício, mesmo tendo sido enviado a dois endereços distintos

⁶ Art. 20 Sem prejuízo das demais atribuições constantes do presente estatuto e da lei, compete ao Conselho de Administração:

(...)

c) convocar a assembléia geral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 2008-2916

Acusados: Ângelo Soeiro de Souza
Sérgio Nicolau Schapke
Eduardo Schapke
Cláudio Schapke
Rubem Raul Reuter
Roberto Ozelame Ochoa

Assunto: Violação aos artigos 132, 133, 142 e 176 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e aos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202, de 6 de dezembro de 1993.

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Razões de Voto

1. Nenhum dos acusados apresentou defesa, embora devidamente intimados, pessoalmente ou por edital. Por isso, não existe contestação dos dados da acusação sobre datas; prazos; entrega de documentos; e cargos ocupados por cada acusado na administração da companhia.
2. Além da ausência de manifestação dos acusados, os fatos são comprovados pela verificação do Sistema IPE da CVM e pela documentação anexada aos autos, o que me leva a concluir pela sua veracidade.
3. Também não vislumbro qualquer dúvida sobre o enquadramento jurídico da conduta dos acusados feito pela acusação.
4. Sendo assim, considerando o histórico de inadimplência de informações da Companhia, sua situação financeira e os nossos precedentes,¹ proponho que os acusados sejam penalizados da seguinte forma:

i) a Ângelo Soeiro de Souza:

- multa de R\$25.000,00 por, na qualidade de DRI, violar os art. 13, 16 e 17 da Instrução

CVM nº 202, de 1993, ao não enviar informações periódicas e eventuais, entre 31 de março de 2000 e 15 de outubro de 2001; e

- multa de R\$35.000,00 por, na qualidade de Diretor, violar o art. 176 da Lei 6.404, de 1976, ao não elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000.

ii) a Sergio Nicolau Schapke:

- multa de R\$35.000,00 por, na qualidade de Diretor Presidente, violar o art. 176 da Lei 6.404, de 1976, ao não elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000;
- multa de R\$10.000,00 por, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, infringir os art. 132 e 142, IV, da Lei 6.404, de 1976, e o artigo 20, "c", do estatuto social da Companhia, por não ter convocado as AGO referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000.

iii) a Eduardo Schapke:

- multa de R\$35.000,00 por, na qualidade de Diretor, violar o art. 176 da Lei 6.404, de 1976, ao não elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000.

iv) a Cláudio Schapke e Rubem Raul Reuter:

- multa individual de R\$10.000,00 por, na qualidade de Conselheiros de Administração, infringirem os art. 132 e 142, IV, da Lei 6.404, de 1976, e o artigo 20, "c", do estatuto social da Companhia, por não ter convocado as AGO referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000.

v) a Roberto Ozelame Ochoa:

- multa de R\$7.500,00 por, na qualidade de síndico da massa falida, descumprir as disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não-envio das informações previstas no artigo 16, § 2º, da mesma Instrução, desde a sua nomeação, em 15 de outubro de 2001 (data da decretação da falência) até 5 de outubro de 2004, data de suspensão do registro da Companhia.

5. Ressalto que a condenação de Roberto Ozelame Ochoa foi limitada à data da suspensão do registro da Companhia, em linha com nossas decisões recentes.²

6. As penalidades têm fundamento no art. 11, II, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

É o voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2010.

Marcos Barbosa Pinto
DIRETOR-RELATOR

¹ Dentre outros, o PAS CVM 2006/1853, julgado em 22 de agosto de 2006; PAS RJ 2007/4376, julgado em 27 de janeiro de 2009.

² PAS CVM 2008/6250, julgado em 20 de outubro de 2009.

Declaração de voto do Diretor Aleksandro Broedel Lopes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2008/2916 realizada no dia 23 de março de 2010.

Senhora presidente, eu acompanho o voto do relator.

Alexsandro Broedel Lopes
DIRETOR

Declaração de voto do Diretor Eli Loria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2008/2916 realizada no dia 23 de março de 2010.

Senhora presidente, eu acompanho o voto do relator.

Eli Loria
DIRETOR

Declaração de voto da presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2008/2916 realizada no dia 23 de março de 2010.

Eu também acompanho o voto do relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu aplicar aos acusados Ângelo Soeiro de Souza, Claudio Schapke, Eduardo Schapke, Roberto Ozelame Ochoa, Rubem Raul Reuter e Sergio Nicolau Schapke as penalidades de multas pecuniárias nos valores propostos pelo diretor-relator em seu voto.

Encerro a sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana
PRESIDENTE